

**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

AUTORIA: LINDA BRASIL - PSOL/SE

Dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Sergipe.

Art. 1º As instituições de ensino do Estado de Sergipe, sejam públicas ou privadas, ficam obrigadas a comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, os casos suspeitos ou constatados de:

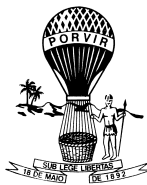
I - violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, ocorridos dentro ou fora do ambiente escolar, a crianças e adolescentes matriculados em seus respectivos estabelecimentos;

II - violência e/ou assédio sexual contra mulheres, incluindo as gestoras, educadoras, merendeiras, seguranças e demais mulheres que trabalham no ambiente escolar; e

III - divulgação, por qualquer meio que tenha conhecimento, mormente através de sistemas de comunicação em massa, informática, telemática, redes sociais, e-mails e aplicativos para dispositivos móveis, de mensagens de texto e/ou material audiovisual que configure qualquer uma das condutas contidas nos artigos 154-A, 154-B, 218-C, 266 e 298 do Código Penal praticadas contra alunos e profissionais que atuem no ambiente escolar.

§1º Cabe aos (às) gestores (as) ou diretores (as) receber as denúncias mencionadas neste artigo e dar encaminhamento às denúncias mencionadas neste artigo.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§2º Para os fins desta Lei, considera-se violência autoprovocada aquela praticada pela pessoa contra si mesma, incluindo-se a tentativa de suicídio, o suicídio, a autoflagelação, a autopunição e a automutilação, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº [16.607](#), de 9 de julho de 2019.

Art. 2º A comunicação de que trata o art. 1º deverá ser realizada de imediato e por escrito, pela equipe gestora responsável pela instituição de ensino, contendo a narrativa dos fatos e informações que possam contribuir para a identificação da vítima.

§ 1º Uma cópia da notificação, ou relatório que a substitua, deverá ser encaminhada, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público do Estado, nos termos da Lei Federal nº [8.069](#), de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando se tratar de vítima criança ou adolescente.

§ 2º Em todos os casos de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, sem prejuízo de outras determinações legais, a vítima deverá ser orientada quanto aos recursos e rede de atendimento à sua disposição, inclusive de apoio psicossocial.

§ 3º O procedimento de notificação compulsória de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, visando garantir a segurança e a privacidade das vítimas de violência.

§ 4º Nos casos em que o gestor(a) ou diretor(a) for o suspeito ou a vítima do ato de violência, o dever de comunicação ficará a cargo de qualquer funcionário da instituição de ensino.

Art. 3º As instituições privadas de ensino devem promover a formação e capacitação de seus professores e demais profissionais do magistério para fins de identificação de





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

situações de violência e seus elementos estéticos, cabendo às instituições públicas fazê-lo dentro de suas disposições orçamentárias e conveniência e oportunidade administrativa.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, inclusive no que diz respeito à definição de um protocolo de como as escolas devem proceder em caso de identificação das situações de violência descritas nesta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE,





LINDA BRASIL
Deputada Estadual – PSOL/SE

O número de casos de violência contra mulheres e crianças aumentou durante a pandemia de Covid-19. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) – tendo por base os dados de boletins de ocorrência das Polícias Cíveis das 27 unidades federativas – indicam que “apenas entre março de 2020, mês que marca o início da pandemia de covid-19 no país, e dezembro de 2021¹, último mês com dados disponíveis, foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino”. No Brasil, em 2021, foram 45.994 vítimas de estupro de vulneráveis.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública², em 2021 foram registrados em Sergipe: 42 homicídios de mulheres, 20 feminicídios, 137 tentativas de homicídio tendo mulheres como alvo, 51 tentativas de feminicídio e 1533 casos de lesão corporal

¹ Disponível em < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15> >. Acesso em 07/03/2023.

² Disponível em <
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>.
Acesso em 07/02/2023.



Ademais, é seguro afirmar que tais números sofrem ainda com relevantes índices de subnotificação, comuns a esses casos e ainda agravados num contexto de isolamento social exigido pelas medidas de combate à pandemia. Carolina Gabas, Alessandra Teixeira e Regimeire Maciel, pesquisadoras da Universidade Federal do ABC (UFABC) e integrantes da Rede Brasileira de Mulheres Cientistas, afirmam que à medida que houve aumento de 1,9% dos índices de feminicídios e medidas protetivas identificados em delegacias, houve uma diminuição de cerca de 9,9% dos registros policiais de casos de violência contra a mulher, em relação a 2019³.

Os números, portanto, podem ser ainda mais alarmantes. Na França, o número de casos de violência doméstica aumentou em 30% durante o isolamento social no país, ainda no ano de 2020⁴. Isso foi observado em diferentes países do mundo, de acordo com a ONU Mulheres⁵. Tais dados, somados à retomada da ampla convivência em sociedade e a perpetuação da violência sistêmica que vitimizam mulheres e crianças por todo o país impõe um desafio ao poder público, exigindo uma resposta sistêmica a um problema complexo e justificando a apresentação desta proposta.

A escola, como ambiente de convívio diário de crianças e adolescentes, além de mulheres profissionais de diferentes áreas, é um dentre tantos outros ambientes onde devemos estar atentos e atentas às manifestações e indícios de casos de violência.

Disponível em
<<https://www.euronews.com/my-europe/2020/03/28/domestic-violence-cases-jump-30-during-lockdown-in-france>>.

⁵Disponível em <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contras-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assumimos aqui o posicionamento de que as violências que assolam mulheres, crianças e adolescentes em nossa sociedade exigem respostas robustas e bem articuladas, que envolvam toda a população na erradicação deste mal.

Destarte, o presente Projeto de Lei se insere nesse esforço, que defendemos deve ser geral, de luta contra essas violências. Contando com a detida apreciação das distintas e distintos pares, estimamos pela aprovação desta proposta.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE,
08 de março de 2023.

LINDA BRASIL
Deputada Estadual – PSOL/SE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380032003800320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **08/03/2023 21:13**

Checksum: **01FC96E7E5C9B0017ED86F07E8EB0E29714D28F8DD551959A45E9661AA7D40DA**



Atenção: para verificar a autenticidade do documento, acesse o endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> com o identificador 380032003800320034003A005000. Documento assinado digitalmente e o código de verificação é 44665302020.